

JUSTIÇA & CIDADANIA

ESPAÇO OAB
**ORDEM SE MOBILIZA EM
DEFESA DOS HONORÁRIOS**

ESPAÇO AASP
**ENTIDADE TEM A PRIMEIRA
MULHER PRESIDENTE**



ENTREVISTA COM O PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO
MINISTÉRIO PÚBLICO, PROMOTOR DE JUSTIÇA MANOEL MURRIETA

**“NOSSA INSTITUIÇÃO FOI
FORJADA POR LUTAS,
CONQUISTAS E DESAFIOS”**

O FENÔMENO GLOBAL DA DESJUDICIALIZAÇÃO, O PL N° 6.204/2019 E A AGENDA 2030/ONU-ODS

ARRUDA ALVIM

Advogado

Desembargador aposentado do TJSP

JOEL FIGUEIRA JR.

Advogado

Desembargador aposentado do TJSC

Está completando um ano a tramitação de um dos mais importantes projetos de lei que o Congresso Nacional já recebeu nos últimos tempos – o PL n° 6.204/19 – de autoria da Senadora Soraya Thronicke, que dispõe sobre a desjudicialização das execuções civis fundadas em títulos extrajudiciais e cumprimento de sentenças condenatórias de quantia certa.

Dentre os efeitos negativos trazidos pela pandemia de covid-19 está a paralização dos trabalhos regulares do Legislativo. Alguns projetos estavam (e estão) a merecer atenção especial dos parlamentares, diante das matérias versadas com grande potencial voltado à minimização de problemas de ordem jurídica, social, política e econômica a curto e médio prazos – um deles é o PL n° 6.204/2019.

O PL propõe reduzir o número de demandas executivas civis em curso (mais de 13 milhões) com implicações na alocação de

algumas das atividades prestadas por magistrados para os tabeliães de protesto (*agentes de execução*) ou outros serventuários extrajudiciais que exerçam essa e outras atribuições em caráter cumulativo. Ao reduzir demandas executivas, desafoga o Judiciário e passa a conferir aos juízes mais tempo para destinarem suas atividades à prática de atos efetivamente jurisdicionais (solucionando pretensões resistidas em demandas de conhecimento, muitas delas de urgência).

O PL prevê um sistema de comunicação permanente entre o agente de execução, o juízo relacionado e o procedimento que conduz. As partes ou o agente de execução podem requerer atuação do Estado-juiz mediante “consultas” ou “suscitações” (postulações diversas) sobre questões relacionadas aos títulos, ao procedimentos ou atos que possam causar prejuízos às partes (art. 21); medidas de coerção deverão ser requeridas ao juiz (art. 20). Aliás, comprovou-se em países que utilizam essa técnica que a atuação do juiz não é elemento de retardo procedimental, por tratar-se de garantia processual, desde que manejados pelas partes em observância ao *dever de lealdade processual*;



Desembargador Arruda Alvim

caso contrário, a prática de ato protelatório haverá de ser coibida pelo magistrado por *litigância de má-fé*.

Haverá impacto na redução de despesas para os cofres públicos (mais de R\$ 65 bilhões) e o aumento na arrecadação, tendo em vista que os emolumentos percebidos pelas serventias extrajudiciais são repassados em percentuais para os estados da Federação a título de “fundos de reaparelhamento”, beneficiando-se não apenas o Poder Judiciário, mas, dependendo da lei local, também o Ministério Público, as Defensorias Públicas, etc.

Está garantido aos hipossuficientes (credor e devedor) o acesso gratuito ao procedimento executivo extrajudicial (art. 5º), enquanto os emolumentos (iniciais e finais) serão fixados pelos tribunais locais em observância às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (art. 28).

O PL não traz consigo qualquer mácula de inconstitucionalidade. Não se sustentam entendimentos em sentido contrário, tais como “violação da reserva de jurisdição, princípios do juiz natural e inafastabilidade, indeclinabilidade e não delegação das atividades jurisdicionais estatais”; ouve-se também vozes contrárias às práticas dos atos executórios pelos tabeliães de protesto, com indicação dos advogados para realizarem as tarefas de *agentes de execução*.

Sobre essas “resistências” algumas considerações havemos de fazer, vejamos: A) Há muito encontra-se superado o que no passado denominou-se de “reserva de jurisdição” – flexibilizaram-se os subprincípios do “juiz natural” e da “inafastabilidade da jurisdição estatal” (vg. Supremo Tribunal Federal, SE 5206-8/246 – constitucionalidade da Lei da Arbitragem). B) É ingênuo professar que os advogados deveriam absorver as atribuições de *agentes de execução*; ledor engano, pois em países do continente europeu que assimilaram a técnica da execução desjudicializada total ou parcial (Constituição Europeia, Recomendação 17/2003), os advogados prestam concurso público para exercerem as funções de “agente executivo” ou, tratando-se de sistema híbrido, são funcionários que, em linhas gerais, integram a estrutura do Executivo ou do Judiciário, destacados para o exercício dessa atribuição, com maior ou menor poder e autonomia, dependendo das configurações normativas delineadas para cada um deles, tendo como ponto comum o impedimento ou a limitação para o exercício da advocacia. Impensável o exercício cabal da advocacia cumulada às atribuições de *agente de execução* diante de manifesta incompatibilidade, em salvaguarda da imparcialidade e independência que devem nortear os agentes de execução; C) No que concerne à “delegação” de atribuições até então prestadas pelo Estado-juiz aos serventuários extrajudiciais (Constituição Federal, art. 236), trata-se de realidade há muito exitosa (vg. retificação do registro imobiliário; inventário, da separação e do divórcio; retificação de registro civil; usucapião, etc.).

Convém salientar que no Código de Processo Civil português e no Código das Execuções Cíveis francês, os *agentes da execução* atuam com autonomia e iniciativa, mas ficam sujeitos ao controle judiciário.

Há três obras magnas que muito nos servem, entre outras: o autor é Richard Susskind e a obra é *Tomorrow's Lawyers*¹; *Online Courts and the future of Justice*²; e, com seu filho Daniel



Desembargador Joel Figueira Jr.

Susskind, *The Future of the Professions*. Os estudos são abrangentes, com riqueza extraordinária de dados. A obra *Tomorrow's Lawyers* foi reputada pela *American Bar Association* como sendo disparadamente a melhor obra do mundo. Como nortes principais a serem perseguidos estão o enquadramento ao que se entende a respeito das modificações do mundo moderno; a primeira realidade gravita em torno a *divisão do trabalho* com a afetação de tarefas a outros que se colocaram como satélites do agente principal; de outra parte, propugna-se que tem de haver um esforço imenso para se obter eficiência, utilizando-se das expressões em inglês *more for less* (obter mais por menos = eficiência).

Para diminuir o acúmulo de processos que impedem a finalização da prestação jurisdicional é necessário que se tenha mais pessoas envolvidas na resolução dos conflitos em prol da rapidez com eficiência/satisfação de pretensões e com menos custos para o Estado. A solução propugnada pelo PL segue essa linha e se coaduna com uma das mais importantes diretrizes constantes dessas obras mencionadas: a *divisão do trabalho*, alocando-se a cada um dos integrantes desse sistema dividido em tarefas que digam respeito às suas competências.

A previsão de protesto antecedente dos títulos é medida salutar já comprovada na prática cartorial, por ser vocacionado à imediatidade da satisfação do crédito perseguido, tratando-se de indiscutível fator inibidor da recalcitrância do devedor em efetuar o devido pagamento.

O advogado é indispensável em todo o processo extrajudicial e perceberá honorários nos moldes do Código de Processo Civil (art. 2º), enquanto o procedimento é conduzido pelo *agente da execução*, ninguém melhor do que os *tabeliães de protesto*, que são, necessariamente, bacharéis em Direito que ingressam na atividade notarial mediante rigoroso e disputadíssimo concurso público de provas e títulos (Constituição Federal, art. 236, *caput* e § 3º). São ainda os notários e registradores diretamente responsáveis pela prática de seus atos e de seus prepostos, na esfera administrativa, civil e criminal, o que reforça a garantia e exigência da prestação de um serviço público transparente, qualificado, célere e efetivo, somando-se ao fato de que são todos controlados e orientados permanentemente pelos tribunais de justiça locais e pelo Conselho Nacional de Justiça; possuem ainda excelente infraestrutura (imobiliária, tecnológica e pessoal) à serviço dos consumidores de suas atividades cartoriais, via de regra prestadas com selo de excelência, por todos reconhecida.

O PL 6.204/19 traz soluções para minimizar a crise da jurisdição estatal em estreita ligação com o *movimento mundial capitaneado pela Organização das Nações Unidas (ONU)*, em observância às definições da *Agenda 2030-ODS* encampada pelo Judiciário por meio da Meta 9; vem a lume em momento oportuno, dotado de objetivos claros e bem definidos, de maneira a proporcionar aos jurisdicionados um eficiente mecanismo de realização de pretensões voltadas à satisfação segura e rápida de créditos, de modo mais econômico e simplificado. Proposta excelente e como toda obra humana, pode ainda melhorar, com o aporte de boas e bem intencionadas sugestões.



NOTAS

1 *Oxford University Press*, 2017, 2ª ed.

2 *Oxford University Press*, 2019.